



Presidência da República
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Licitação

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

Ref: CONCORRÊNCIA nº 004/2017

Recorrente: DTA ENGENHARIA LTDA.

Recorridas: 1ª) HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.; 2ª) PLANAVE S.A ó ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, e; 3ª) CB&I MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA.

1. Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto às fls.1012/1015 do Processo nº 14853/2017, no qual a Licitante Recorrente se insurge em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que habilitou as licitantes Recorridas, sob a alegação de que nenhuma das licitantes, além dela própria, satisfizeram a exigência contida no subitem 4.5.1.2 de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA e, também requer a inabilitação da 2ª Recorrida, mais uma vez, em razão de que, no seu entendimento, a referida licitante descumpriu também com a exigência contida no subitem 4.4.1 de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ao apresentar apenas a uma certidão de 1 engenheiro civil como responsável técnico, quando o correto seria a apresentação de certidões de todos os seus responsáveis técnicos.

2. Em seu RA discorre que a Constituição Federal prevê no seu artigo 37, inciso XXI, onde a contraprestação de obras, serviços, compras e alienações deverão observar o princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterado no art. 3º da lei 8.666/93.

3. Infere-se que a isonomia deve ser o pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram



nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, na fase seguinte do processo, sendo **õque o julgamento deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório**õ, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores. O grifo não é nosso.

4. Também, requer a Recorrente que seja provido o seu Recurso Administrativo para a Comissão Permanente de Licitação INABILITAR todas as Recorridas, em razão dos vícios apontados em desatendimento às especificações contidas no Edital.

5. Às fls. 1022/1027, a 1ª Licitante Recorrida apresenta suas contrarrazões ao Recurso Administrativo da Licitante Recorrente, nas quais pugna pela manutenção de sua habilitação no certame, destacando que atendeu a todas as exigências do Edital, em especial às que diz respeito à qualificação Econômica Financeira ao anexar à sua documentação o balanço patrimonial através do SPED (relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital), devidamente acompanhado de certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, atestando a regularidade do profissional responsável pela escrituração da empresa.

6. Ao final pede manutenção de sua habilitação e seja negado provimento ao Recurso Administrativo da Recorrente.

7. Às fls. 1034/10367, a 2ª Licitante Recorrida apresenta suas contrarrazões ao Recurso Administrativo da Licitante Recorrente, nas quais pugna pela manutenção de sua habilitação no certame, destacando que atendeu a todas as exigências do Edital ao apresentar no conjunto de documentos exigidos para a qualificação econômica e financeira, o balanço patrimonial publicado no Diário Oficial do estado do Rio de Janeiro com as demonstrações de resultado, sendo dita documentação acostada aos autos entre as fls. 509/516.

8. Quanto ao vício apontado pela Recorrente de que a 2ª Licitante Recorrida descumpriu a exigência contida no subitem 4.4.1 ao não apresentar certidões de todos os responsáveis técnicos constantes do documento acostado às fls.467/472, informa que tal argumento é improcedente e insustentável, considerando que **õO Edital formula: õ4.4.1. Certificado de**

Registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ó CREA.ö

9. Esclarece ainda a 2ª Licitante Recorrida que o teor do subitem 4.4.3 do Edital preconiza quanto à exigência e comprovação de Capacidade Técnico-Profissional para: õ ... profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico ó CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is)ö O grifo não é nosso.

10. Informa da desnecessidade de apresentar mais declarações e nomes de seus responsáveis técnicos tendo em vista que ao citar um dos seus responsáveis técnicos numa certidão com o nome de um de seus responsáveis já seria suficiente para a comprovação da expertise da equipe técnica da 2ª Licitante Recorrida.

11. Ao final repudia na íntegra com veemência o teor do RA da Recorrente, requerendo a manutença da habilitação da 2ª Licitante Recorrida e julgando improvido *in totum* o Recurso.

12. Às fls. 1042/1044, a 3ª Licitante Recorrida apresenta contrarrazões ao Recurso Administrativo da Licitante Recorrente, nas quais pugna pela manutenção de sua habilitação no certame, destacando que atendeu a todas as exigências do Edital, em especial às que diz respeito à qualificação Econômica Financeira, por ser sua documentação de Qualificação Econômica Financeira foi assinada pelo responsável de um escritório contábil, com registro formal e vigente no CRC, se valendo a Recorrente de õum verdadeiro contorcionismo interpretativoö para afastar a 3ª Licitante Recorrida do Certame.

I ó RELATÓRIO

13. Às fls. 307/308, a Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, através de sua Comissão Especial de Licitação, instaura procedimento licitatório ó Concorrência nº 004/2017 ó com vistas à **contratação de sociedade empresarial especializada para a elaboração de õPROJETO DE DERROCAGEM**



SUBAQUÁTICA NO CANAL DE ACESSO AO PORTO DE ITAGUAÍ, conforme Avisos de Licitação publicados no dia 18 de dezembro de 2017 no Diário Oficial da União e Jornal O DIA, constantes das fls. 307/308 (Volume II dos autos do processo administrativo N° 14.853/2017), versando sobre o objeto supra referenciado.

14. Às fls. 264/288, estão acostados o Edital e todos os seus anexos.
15. Através da CI DIRGEP n° 12.484/2017, de 17/07/2017, o Sr. Diretor da área de gestão portuária solicita que sejam efetuados estudos visando a contratação de serviços de derrocagem subaquática no canal de acesso ao Porto de Itaguaí. (fls.01).
16. Entre às fls. 04/11, estão acostados aos autos solicitação de estimativa de preços com o desenvolvimento das etapas do projeto dos serviços relativos a derrocagem subaquática no canal de acesso ao Porto de Itaguaí.
17. Entre às fls. 12/20, as empresas T&M ó Tostes & Medeiros Engenharia Ltda., Geoprojetos Engenharia Ltda., R. Peotta ó Progen Projetos, Gerenciamento e Engenharia S.A., e DEC Dragagem Engenharia e Comércio Ltda. apresentaram as estimativas de preços para os serviços a serem licitados.
18. Às fls. 21/26 dos autos, foi anexada a Portaria n° 74/DPC, de 29/02/2016 que altera as normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às margens das ÁGUAS Jurisdicionais Brasileiras ó NORMAM-11/DPC.
19. Entre às fls. 27/214 (volume I, II do processo administrativo) estão anexados Minuta do Projeto Básico, cópia do trabalho de sondagem geológica pelo sistema JET PROBE desenvolvido pela empresa Hidrotopo (fls. 34/107), cópia dos estudos de Caracterização geológico-geotécnica do corpo rochoso (sondagem mista e ensaios axiais), (fls.108/121) desenvolvido pela empresa Geodrill, estudos de levantamentos sismobatrimétricos e sonográficos, desenvolvidos pela empresa Microars (fls.123/214).



20. Às fls. 227 foi acostado o Pedido de Compra/Serviço assinado pelos gestores da Superintendência de Engenharia e o titular da Diretoria de Gestão Portuária, bem como a Reserva Orçamentária às fls. 228 para a cobertura da despesa.

21. Entre as fls. 231/255, a GERCAL anexou aos autos o Edital e todos os anexos, encaminhando à GERINC para parecer jurídico.

22.. A GERINC após análise feita no processo administrativo (fls. 257/258) devolve o processo através da SUPJUR, a revisão da cláusula de reajuste bem como ser a ratificada a necessidade do registro da cláusula que qualificação técnica, considerando que a exigência é possível se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, considerando a recomendação do TCU sobre o tema, conforme:

23. 01.7. Recomendar a UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação de capacitação técnica das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capitulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimento Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2012 ó 2º Câmara.

24. A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da LEI 8.666/93 E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PREVISTO NO ARTI. 37, INCISO XXI, DA Constituição Federal. Acórdão 2789/2016 Plenárioö.

25. Às fls. 259/260 a área técnica da GERGOB, encaminha Nota de Informação, prestando os esclarecimentos, devolvendo à SUPJUR.

26. Entre Às fls. 264/288 está anexada o edital da Concorrência nº 04/2017, devidamente cancelado pela GERINC. O Projeto Básico, modelo de Planilhas e minuta do Contrato estão anexados entre às fls.271/288.



27. Às fls. 290/293 Parecer Jurídico da GERINC homologado pela SUPJUR, com endereçamento à diretoria da área, DIRGEP (fls. 299) para encaminhamento à DIREXE.
28. Às fls. 296, é acostada **AUTORIZAÇÃO da 2264ª REUNIÃO ORDINÁRIA** da DIREXE/CDRJ, realizada no dia 01 de novembro de 2017, na qual foi deliberada a contratação de sociedade empresaria especializada para elaboração de projeto de derrocagem subaquática no canal de acesso do Porto de Itaguaí, no valor global estimado de R\$ 192.775,00 (cento e noventa e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais), pelo prazo de 6 (seis) meses.
29. Às fls. 307/308 foi acostado cópia do Diário Oficial da União e do Jornal O DIA, datados de 18/12/2017, sendo deflagrado a fase externa da licitação, conforme Aviso do Ato Convocatório.
30. Entre as fls. 309/315, foram inseridos os pedidos de Explicação e Notas explicativas sobre à licitação de que se trata.
31. Às fls. 320/322 está acostada a Ata de Recebimento dos Envelopes contendo as Propostas Comerciais e abertura do Envelope nº 1, contendo os documentos de Habilitação das Licitantes: **CBI ó MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA; ATLANTICO SUL CONSULTORIA; PLANAVE S/A ó ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA; R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.; HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., e; DTA ENGENHARIA LTDA.,** informando o Sr. Presidente da CPL que a análise e julgamento da documentação de Habilitação apresentada será feita reservadamente, sendo o resultado divulgado através do endereço eletrônico.
32. A Licitante CBI ó MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA. naquela ocasião, impugnou a documentação apresentada pela Licitante R. PEOTTA afirmando que a Licitante não apresentou o documento exigido no item.4.4.3 do Edital, solicitando a consignação em ata da referida impugnação.
33. Entre as fls. 323/383 foram acostados os Atos Constitutivos das Licitantes.



34. Entre às fls. 381/429 foram acostados os documentos de Habilitação da Licitante **Atlântico Sul Consultoria e Projetos S/S Ltda.**
35. Entre às fls. 431/523 foram acostados os documentos de Habilitação da Licitante **Planave S/A. Estudos e Projetos de Engenharia.**
36. Entre às fls. 525/611 foram acostados os documentos de Habilitação da Licitante **CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda.**
37. Entre às fls. 612/736 foram acostados os documentos de Habilitação da Licitante **Atlântico Sul Consultoria e Projetos S/S Ltda.**
38. Entre às fls. 740/917 foram acostados os documentos de Habilitação da Licitante **DTA Engenharia Ltda.**
39. Entre às fls. 921/956 foram acostados os documentos de Habilitação da Licitante **R. Peotta Engenharia e Consultoria Ltda.**

III - DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

40. Entre às fls. 957/1004 estão acostadas a Ata de Julgamento da documentação de Habilitação e Planilhas do Julgamento promovida pela Comissão de Permanente de Licitação, pelas quais tornaram **habilitadas** a prosseguir no Certame as Licitantes: **B&I ó MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA; ATLANTICO SUL CONSULTORIA; PLANAVE S/A ó ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA; HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., e DTA ENGENHARIA LTDA.** A Licitante **R. PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.,** é **inabilitada** por descumprimento das exigências constantes dos subitens 4.3.3, 4.4.3 e 4.5.2, cujo resultado foi encaminhado através dos e-mails anexados às fls. 1005/1011 às respectivas Licitantes, sendo-lhes franqueado à vista aos autos e aberto o prazo para interposição de Recursos na forma do inciso I, Alínea ãoã do artigo 109 da Lei 8.666 de 1993.

IV - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

41. Às fls. 1012/1015, a Licitante DTA Engenharia Ltda., interpôs Recurso se insurgindo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as Licitantes Concorrentes 1ª) **HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**; 2ª) **PLANAVE S/A ó ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**; 3ª) **B&I ó MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA.** e; 4ª) **ATLANTICO SUL CONSULTORIA.**

42. No Recurso interposto a Licitante DTA Engenharia Ltda. alega que todas as Licitantes não cumpriram com a exigência de Qualificação Econômica e Financeira do subitem 4.5.1.2 do Edital, no qual consta a exigência de que todos os documentos deverão conter as assinaturas da licitante e do Contador responsável registrado no Conselho Regional de Contabilidade, ao não apresentar o Certificado de Regularidade Profissional (CRP), também conhecida como Declaração de Habilitação Profissional (DHP), instituída pela Resolução CFC nº 871/2000, **entendendo a Recorrente que todas as Licitantes Concorrentes deverão ser Inabilitadas.**

43. Em relação à 2ª Licitante, a Recorrente DTA Engenharia Ltda. no bojo de seu Recurso, requer também a inabilitação da 2ª Licitante, em razão da mesma desatender ao item de Qualificação Técnica do Edital que exige do Licitante o Certificado de Registro da Licitante individual e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ó CREA.õ, sendo que no seu entendimento por possuir 5 (cinco) responsáveis técnicos, a referida Licitante Concorrente deveria apresentar a certificação de todos os responsáveis técnicos e não de apenas 1 (um) responsável técnico, o engenheiro civil Marcelo Jardim Conceição, como o fez, entendendo a Recorrente que como o Edital preconiza que a exigência seria da licitante apresentar os certificados de seus responsáveis técnicos, motivo pelo qual requereu a inabilitação da Licitante Concorrente.

44. Às fls. 1022/1027 a Licitante HIDROTOPO Consultoria e Projetos Ltda., apresenta as Contrarrazões à Impugnação da Licitante DTA Engenharia Ltda., afirmando, categoricamente, que atendeu a todas as exigências do Edital afirmando que juntou à sua documentação de Habilitação através do SPED (Relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital, o

Balanço Patrimonial, acompanhada da Certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, na qual atesta a regularidade do profissional responsável pela escrituração da Licitante, sendo tal documento o meio de prova utilizado perante o judiciário e demais áreas da administração pública, razão pela qual requer que seja negado provimento ao Recurso da Recorrente, mantendo sua habilitação no Certame.

45. A Licitante PLANAVE Estudos e Projetos de Engenharia às fls. 1034/1036 apresentou suas Contrarrazões ao Recurso da DTA Engenharia Ltda. alegando que a Recorrente usou de deslealdade para afastá-la do Certame ao afirmar que a mesma não apresentou o Balanço Patrimonial conforme exigido no Edital, esclarecendo, por sua vez, que por ser uma empresa de Sociedade Anônima o BP foi apresentado na forma da lei, fls. 509/516 e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 31/05/2017.

46. A Licitante CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda., às fls. 1042/1044 apresentou suas Contrarrazões ao Recurso da DTA Engenharia Ltda. alegando que a Recorrente que cumpriu com a exigência do item 4.5.1.2 do Edital ao apresentar o Balanço Patrimonial na forma exigida, não devendo prosperar a alegação da Recorrente de que seja obrigatório a apresentação **de ãdocumento comprobatório de regularidade perante o Conselho de Contabilidadeõ**, sendo toda a documentação assinada pelo representante legal Leandro Franklin.

V - DO MÉRITO

44. Inicialmente, cabe ressaltar, no que tange ao mérito do Recurso Administrativo interposto pela Licitante recorrente DTA ENGENHARIA LTDA, a constatação por parte desta Comissão Permanente de Licitação, dos equívocos praticados e mercedores de destaque, sendo o primeiro deles em relação à conotação dada pela ora Recorrente quanto a exigência de Qualificação Econômica (subitem 4.5.1.2), além do que foi preconizado e exigido no Edital, conforme:

4.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, que consistirá de:

4.5.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua



substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

4.5.1.1. A comprovação da boa situação financeira da licitante, condição necessária para responder pelas exigências financeiras do futuro Contrato, será feita através da apresentação, pela licitante, de demonstrativo de cálculo dos seguintes índices, calculados a partir do balanço apresentado: a) Índice de Liquidez Corrente (ILC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante), exigindo-se que seja igual ou superior a 1,0 (um inteiro); b) Índice de Liquidez Geral (ILG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo), exigindo-se que seja igual ou superior a 1,0 (um inteiro); c) Solvência Geral (SG) = (Ativo Total / Passivo circulante + Exigível a Longo Prazo), exigindo-se que seja igual ou superior a 1,0 (um inteiro);

4.5.1.2. Todos esses documentos deverão conter as assinaturas dos representantes legais da licitante e do contador responsável, registrado no Conselho Regional de Contabilidade. O grifo é nosso

45. Portanto, não cabe nenhum reparo quanto a habilitação de Qualificação Econômica e Financeira das Licitantes Recorridas pela Comissão Permanente de Licitação, considerando que os documentos acostados: às fls. 509/516 (**Planave S/A- Estudos e Projetos de Engenharia**); às fls. 596/610 (**CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda.**), e às fls. 695/726 (**Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.**), estão em conformidade com o subitem 4.5.1.2, contendo as assinaturas dos Representantes Legais das Recorridas e dos respectivos Contadores, razão pela qual a CPL mantém a decisão de Habilitar as Licitantes Recorridas, no subitem ora atacado pela Recorrente.

46. Quanto ao requerimento da Recorrente de Inabilitar a Recorrida Planave S.A. ó Estudos e Projetos de Engenharia por entender que a mesma Licitante Recorrida não apresentou a documentação de Qualificação Técnica (subitem 4.4.1 do Edital) mais uma vez há um equívoco.

Embora, o Edital cite o vocábulo Responsáveis Técnicos no plural, não há limitação quantitativa em relação a apresentação de um único Responsável Técnico, desde que o referido profissional tenha a habilitação de capacitação técnica exigida no Edital, conforme preconiza o § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 regra que:

§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (negritei)

47. A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

48. O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que **õ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**õ (grifo nosso)

49. Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado, ocorrência em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa, sendo esse o caso in concreto no qual a Licitante Recorrida num único atestado comprovou expertise suficiente para a execução do objeto licitado.

50. Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

õnão é admissível a exigência de número *mínimo*, ou *máximo*, ou mesmo *certo*, de atestados de capacitação técnicaõ (in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

51. Corroborando tudo que já foi exposto, a certidão de Acervo Técnico nº 155184/2012 e o seu anexo, emitida pelo CREA, acostada às fls. 491/502 do Processo Administrativo de que trata o procedimento licitatório, por si só e sem maiores delongas é autoexplicativa quanto ao cumprimento da exigência de Qualificação Técnica pela Licitante Recorrida, não havendo justificativa quanto ao pedido da Recorrente de inabilitação da mesma.



VI 6 DA DECISÃO

52. Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação DECIDE conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente e, no mérito julgar IMPROVIDO por falta de amparo legal, mantendo as Licitantes Recorridas HABILITADAS.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Marli Barros de Amorim
Presidente

Rogério Cassibi de Souza
Membro

Francisco Moura Costa Soares
Membro

Mara Célia da Silva Melo
Membro

Manoel da Silva Adão
Membro

Maria Célia Hallais Guimarães
Secretária



Presidência da República

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Companhia Docas do Rio de Janeiro

Comissão Permanente de Licitação

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

Ref: CONCORRÊNCIA nº 004/2017

Recorrente: DTA ENGENHARIA LTDA.

Recorridas: 1ª) HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.; 2ª) PLANAVE S.A ó ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, e; 3ª) CB&I MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA.

1. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria DIRPRE nº 333/2018, RESOLVE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO pela Licitante Recorrente, e, no mérito, julgar IMPROVIDO por falta de amparo legal, mantendo todas as Licitante Recorridas HABILITADAS.

Marlí Barros de Amorim
Comissão Permanente de Licitação
Presidente